



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 052/2014

Disciplina o uso de veículos automotores oficiais por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial da que lhe é conferida pelos artigos 26, V e XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e 10, V, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar regras gerais que venham a uniformizar, controlar e disciplinar a utilização, guarda e conservação de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as observações indicadas no tópico 25, relativo a transportes do Relatório Preliminar da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no Ministério Público do Estado do Ceará, em abril de 2013;

CONSIDERANDO a possibilidade da própria Administração Pública promover a revisão dos seus atos por motivo de oportunidade ou conveniência, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser da atribuição do Procurador-Geral de Justiça, a prática de atos da administração em geral;

RESOLVE:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 1º. O uso de veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Ceará rege-se-á pelas disposições deste Provimento.

Parágrafo único. Para fins e efeitos deste Provimento, são considerados veículos oficiais os automóveis de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça, destinados à prestação de serviço público.

Art. 2º. Os veículos automotores do Ministério Público do Estado do Ceará são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I. veículos de representação;
- II. veículos de serviço.

Art. 3º. Os veículos de representação são os utilizados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Ouvidor-Geral do Ministério Público.

Art. 4º. São veículos de serviço os utilizados exclusivamente:

- I. em transporte de membros e servidores do Ministério Público, quando em serviço;
- II. em transporte de material;
- III. em transporte de indivíduos estranhos a instituição, desde que devidamente autorizados.

Art. 5º. O uso dos veículos oficiais só será permitido a quem tenha:

- I. obrigação de representação oficial, pela natureza do cargo ou função, ainda que delegada;
- II. necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º. A utilização dos veículos oficiais do Ministério Público será precedida de solicitação prévia dirigida à Secretaria de Administração, no caso da comarca de Fortaleza e, nas unidades regionais, ao respectivo coordenador, protocolizada com observância dos seguintes prazos:

I. antecedência mínima de 02 (dois) dias no caso de solicitação para deslocamento em serviço de interesse da Instituição em horário diverso do expediente normal;

II. antecedência mínima de 05 (cinco) dias no caso de solicitação para deslocamento em serviço de interesse da Instituição, para cidades estranhas as respectivas unidades regionais;

§ 1º. Os deslocamentos em serviço no cumprimento de rotina diária, durante o horário do expediente, se darão mediante escala elaborada pelo Setor de Transporte da Secretaria de Administração, independentemente de solicitação.

§ 2º. Considera-se como horário de expediente o intervalo compreendido entre as 07 (sete) e as 20 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira.

§ 3º. Os casos de comprovada e justificada urgência na necessidade de utilização em serviço dos veículos oficiais da Procuradoria Geral de Justiça serão decididos pelo Secretário-Geral, na capital, e pelo coordenador, nas unidades regionais, que poderão autorizar o deslocamento, em solicitação protocolizada fora dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º. Os substitutos das autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 5º. Os veículos de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário tiver requerido ajuda de custo para tal fim.

Art. 7º. É vedado o uso de automóveis oficiais:

I. para uso específico e exclusivo por determinados membros do Ministério Público, ressalvados os veículos utilizados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Ouvidor-Geral do Ministério Público, bem como na hipótese prevista no artigo 18 deste Provimento;

II. em atividades de caráter particular;

III. para transporte com finalidade de realizar tarefas ou resolver assuntos particulares dos membros do Ministério Público como, por exemplo, realizar compras pessoais, serviços bancários, pagamentos de contas, atividades de magistério, atividades de lazer, dentre outras;

IV. em excursões e passeios;

V. no transporte de familiares de membros e servidores;

VI. no transporte de servidor cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

VII. no transporte de pessoas que não estejam vinculadas às atividades do órgão, salvo se expressamente autorizadas;

VIII. aos sábados, domingos e feriados, salvo em serviço e desde que observado o disposto no artigo 6º deste provimento.

Parágrafo único. A utilização dos veículos oficiais da Procuradoria-Geral de Justiça em atividade alheia ao serviço será objeto de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, tanto do condutor quanto do usuário, e aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 8º. É proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

Art. 9º. É vedada a guarda de veículos oficiais em via pública, bem como em imóvel sob a responsabilidade do motorista, salvo na hipótese prevista no artigo 10, parágrafo único, deste Provimento.

Art. 10. Os veículos oficiais devem ser recolhidos às respectivas sedes do Ministério Público, até as 20 (vinte) horas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Excepcionalmente, o usuário ou o condutor poderá guardar o veículo em imóvel privado, do qual detenha a posse, quando a guarda do veículo no local apropriado se apresentar inviável, comunicando antecipadamente a ocorrência ao setor de transporte, na capital, ou ao coordenador, nas comarcas do interior.

Art. 11. Os veículos oficiais serão conduzidos por motoristas legalmente habilitados, observando as categorias da Carteira Nacional de Habilitação, conforme o Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º. O responsável pela condução do veículo não poderá conceder sua direção a terceiros e, se o fizer, estará sujeito às sanções previstas na legislação específica.

§ 2º. Excepcionalmente, os veículos oficiais poderão ser conduzidos por membros e/ou servidores, desde que legalmente habilitados na categoria adequada e que estejam autorizados para tanto. Na capital esta autorização caberá ao Secretário-Geral e, nas unidades regionais, aos respectivos coordenadores que, ao decidir, deverão observar o interesse público.

Art. 12. O condutor é responsável pelo veículo, desde o momento em que receber a chave até a devolução da mesma ao responsável por sua guarda.

§ 1º. Ao receber a chave e o impresso de controle de tráfego (formulário Controle Diário de Veículos), o condutor deverá verificar os dados e proceder a uma adequada inspeção no veículo, devendo relatar ao Setor de Transporte eventuais irregularidades que encontrar.

§ 2º. Juntamente com a chave do veículo, o condutor deverá devolver, ou exibir, o impresso de controle de tráfego, devidamente preenchido e assinado.

Art. 13. O usuário é responsável pelo uso do veículo durante todo o tempo em que o mesmo estiver a sua disposição, devendo assinar o impresso de controle de tráfego (formulário Controle Diário de Veículos) e entregá-lo ao condutor, ao término de cada deslocamento.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior do documento.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. O usuário de veículo oficial da Procuradoria Geral de Justiça deverá comunicar à Secretaria de Administração, na capital, ou à coordenadoria regional, nas comarcas do interior, qualquer irregularidade ocorrida no automóvel durante o período em que o mesmo permaneceu ao seu dispor, bem como informar sobre falta praticada pelo motorista à direção, para adoção das providências cabíveis.

Art. 14. Os condutores de veículos oficiais estarão sujeitos, ainda, a todas as penalidades correspondentes às infrações previstas no Código Brasileiro de Trânsito – Lei n.º 9.503/97.

§ 1º. O pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito é de responsabilidade da empresa prestadora de serviços a que o condutor for vinculado.

§ 2º. A notificação da infração deve ser encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos, que notificará a empresa prestadora de serviços para que providencie o pagamento no vencimento estipulado.

Art. 15. O controle do tráfego diário será efetivado pelo motorista que deverá preencher o formulário impresso denominado de Controle Diário de Veículos (CDV) e entregá-lo ao Setor de Transporte da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1º. O usuário de veículo oficial da Procuradoria-Geral de Justiça deverá rubricar o impresso de controle de tráfego e, caso não o faça, o fato deverá ser comunicado pelo condutor ao Setor de Transporte para a devida apuração e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá, com a máxima brevidade possível, instalar aparelho de GPS (*Global Positioning System*) nos veículos, o qual, a partir de sua instalação passará a ser de uso obrigatório e contínuo.

Art. 16. Os veículos oficiais de prestação de serviços serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às 20 (vinte) horas, nos limites da comarca sede do órgão.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. A autorização de trânsito excepcional será concedida, na capital pelo Secretário Geral e, nas comarcas do interior, pelo Coordenador da Unidade Regional.

§ 2º. A permanência desautorizada de veículo oficial do Ministério Público em poder do motorista será objeto de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 17. Incumbe à Secretaria de Administração, na capital, e ao Coordenador de Unidade Regional nas comarcas do interior, elaborar escala de trabalho de motoristas e respectivos veículos, bem como fiscalizar o seu cumprimento, objetivando a regularidade e eficiência dos serviços de transporte da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1º. A escala de trabalho de motoristas e respectivos veículos será elaborada visando à otimização e eficiência do serviço de transporte, de acordo com as necessidades da instituição, sendo vedada a vinculação de motorista ou veículo de serviço a qualquer membro do Ministério Público.

§ 2º. Os veículos oficiais, quando não estiverem em trânsito, permanecerão à disposição da administração que poderá utilizá-los, sempre que necessário, em observância ao interesse público e aos princípios da impessoalidade e da eficiência.

Art. 18. Para fins de otimização da prestação do serviço de transporte, na capital, a Secretaria de Administração poderá vincular um ou mais veículos oficiais a determinados setores do Ministério Público do Estado do Ceará, notadamente aqueles sediados em local distinto da Procuradoria Geral de Justiça e, neste caso, os veículos deverão atender, prioritariamente, ao setor ao qual foi vinculado, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 19. Caberá ao Setor de Transportes, na capital, e aos Coordenadores de Unidades Regionais, no interior, analisar, diariamente, os formulários de Controle Diário de Veículos, verificando a regularidade no tocante aos seguintes aspectos: motivo do deslocamento; quilometragem inicial e final, por deslocamento;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

detalhamento dos itinerários percorridos; e horários de saída e chegada com a assinatura do responsável pela utilização.

Parágrafo único. Em caso de constatação de qualquer irregularidade, o Setor de Transportes deverá comunicar, imediatamente, o ocorrido à Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 20. Em caso de colisão de veículo oficial, fica o motorista obrigado a permanecer no local do acidente até a realização de perícia, bem como comunicar ao Setor de Transportes sobre o sinistro e registrar ocorrência na Delegacia de Polícia.

§ 1º. Se o laudo pericial ou o inquérito policial concluir pela responsabilidade (dolo ou culpa) do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados, pelas avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente, devendo o valor ser cobrado da empresa ao qual o mesmo é vinculado, na forma estabelecida no respectivo contrato.

§ 2º. Se o laudo pericial concluir pela responsabilidade (dolo ou culpa) de terceiro envolvido, a Instituição oficiará ao condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados. Havendo omissão, o procedimento deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 21. O abastecimento dos veículos oficiais será efetivado, em regra, apenas nos estabelecimentos previamente identificados e definidos pela Secretaria de Administração (capital) e pelos Coordenadores de Unidades Regionais (interior), a partir de dois critérios: proximidade da sede do Ministério Público e preço compatível com o de mercado;

§ 1º. O abastecimento será efetivado, em regra, em dias e horários previamente definidos, podendo ser acompanhado pela Secretaria de Administração (capital) e Coordenadoria de Unidade Regional (interior);

§ 2º. O motorista, após abastecer o veículo, deverá apresentar à Secretaria de Administração (capital) ou a Coordenadoria de Unidade Regional (interior); o comprovante e a nota fiscal emitida pelo posto de combustível.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º. Em casos excepcionais o abastecimento poderá ser efetivado em outros estabelecimentos, bem como em dias e horários diversos daqueles previamente definidos, observada a exigência do *caput* deste artigo;

§ 4º. A Secretaria de Administração deverá orientar a empresa contratada para prestar os serviços de motoristas, quanto ao uso e manutenção dos veículos, priorizando a segurança do próprio motorista, dos usuários e de terceiros, bem como assegurando a conservação e bom funcionamento dos mesmos;

Art. 22. Os veículos oficiais deverão ser submetidos a revisões periódicas e preventivas, nos termos indicados pelos respectivos fabricantes.

§ 1º. A necessidade da efetivação do serviço de manutenção/recuperação dos veículos oficiais, bem como a substituição eventual de peças/equipamentos deverá ser atestada.

§ 2º. As peças substituídas deverão ser recolhidas junto à empresa responsável pela realização do serviço, conferidas e fotografadas, permanecendo armazenadas na sede do Ministério Público por 30 (trinta) dias, salvo determinação contrária, quando então deverão ser descartadas;

§ 3º. Para cada serviço de manutenção ou recuperação de veículo oficial, deverá ser formalizado um processo próprio, subscrito pelo secretário de administração e pelo supervisor de transporte, devendo:

- I. ser especificado o motivo que levou à apresentação da demanda;
- II. ser coletados três orçamentos junto às empresas credenciadas, escolhidas aleatoriamente e, se possível, pelo menos um deles junto a uma concessionária do fabricante do veículo;
- III. ser instruído o processo com as notas fiscais das peças, equipamentos e serviços, bem como as fotos a que se refere o parágrafo 2º deste artigo;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 23. Os veículos deverão ser mantidos limpos e submetidos a lavagens periódicas, a serem realizadas, de regra, apenas nos estabelecimentos previamente identificados e definidos pela Secretaria de Administração, a partir de dois critérios: proximidade da sede Ministério Público e preço compatível com o de mercado;

Parágrafo único. A substituição do óleo lubrificante e filtro dos veículos oficiais deverá ser efetivada de acordo com a orientação do fabricante e, de regra, apenas nos estabelecimentos previamente identificados e definidos pela Secretaria de Administração a partir de dois critérios: proximidade da sede do Ministério Público e preço compatível com o de mercado.

Art. 24. A AUDICON deverá realizar, mensal e aleatoriamente, auditoria em dois ou mais dos veículos oficiais e seus respectivos impressos de Controle Diário de Veículos, a fim de averiguar o cumprimento deste provimento, sem prejuízo de outras ações que se apresentarem necessárias.

Art. 25. Os veículos automotores quando ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis serão alienados ou doados, na forma da legislação.

Art. 26. Este provimento entra em vigor no dia 14 de abril de 2014.

Art. 27. Revogam-se o Provimento nº 033/2014, o Provimento n.º 059/2008 e as demais disposições em contrário.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 02 de abril de 2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

